



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.004426/2007-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-002.832 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002, 01/02/1999 a 31/01/2004

RECONHECIMENTO DO INDÉBITO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

Considera-se reconhecido o indébito em sede de mandado de segurança quando o contribuinte tenha requerido a sua compensação e os indébitos estejam, claramente, dentre os períodos de apuração abrangidos pela ação.

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. AÇÃO JUDICIAL. PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA.

Tendo sido apresentada ação judicial que abrangia os créditos em litígio, não há que se falar em prescrição quando o pedido administrativo de restituição tenha sido apresentado dentro do prazo de cinco anos do trânsito em julgado da ação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS PAGOS. TRIBUTOS EM PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os débitos que foram parcelados ou quitados não podem mais serem compensados com créditos, pois é inerente ao pedido de compensação a existência de indébito e de débito. A contribuinte renuncia o direito a compensação quando opta por parcelar ou quitar o débito que possui um pedido de compensação em trâmite.

COMPENSAÇÃO COM OUTROS DÉBITOS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 01 DO CARF. A matéria suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa, exceto quando a própria Justiça determina tal apreciação.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a prescrição e determinar que a autoridade da RFB apure o montante devido e efetue a restituição e, se for o caso, homologue as compensações declaradas pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso Da Silveira e Flávio de Castro Pontes

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão nº 09-33.455, julgado na sessão 16 de fevereiro de 2011, pela 2ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Juiz de Fora (DRJ/JFA), referente ao processo administrativo nº 11020.004426/2007-03, em que foi julgada procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada e, portanto, reconhecido em parte o direito creditório.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

Trata-se de Dcomps de nºs 07937.62285.050906.1.3.57-6067, 24304.14785.140906.1.3.57-6792 e 20698.33329.111006.1.3.57-5384, pelas quais visou-se a compensar créditos de Pis e de Cofins, montante de R\$ 576.597,62, oriundos de ação em mandado de segurança nº 2002.71.07.005194-0, com débitos de Pis/Cofins, IRPJ/CSLL e de Cofins, respectivamente.

Às fls. 195/198, Despacho Decisório que pronunciou pela homologação parcial das compensações, às seguintes razões:

- o trânsito em julgado da referida ação deu-se em 30/06/2006 (fl. 118);*
- sendo referida ação de natureza declaratória, os pagamentos indevidos submetem-se ao prazo decadencial do art. 168, I, do CTN, ou seja, somente podem ser utilizados os anteriores a cinco anos da data da entrega da primeira Dcomp;*
- por isso, as planilhas de fls. 193 e 194 somente abrigam pagamentos efetuados a partir de 05/09/2001;*
- os PAs de Cofins março- abril/1999 não geraram crédito, pois foi recalculado o parcelamento 13016.000215/99-34 com valores ajustados pela decisão judicial;*
- o PA de Cofins abril/2000 está controlado no processo 11020.003651/2002-18, consolidado no PAEX, não sendo possível reconhecer o direito creditório para esse período;*
- o PA de Cofins fevereiro/2001 também gerou direito creditório, pois foi quitado no processo nº 13016.00213/2001-01 valor inferior ao devido;*
- a ação judicial somente permitiu compensação de Pis com Pis e de Cofins com Finsocial/Cofins, sendo impeditiva a implementação de outro tipo de compensação.*

Às fls. 242/251, manifestação de inconformidade assim articulada, por excertos:

RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

[...] uma vez ajuizada a ação de mandado de segurança, interrompe-se a prescrição, como qualquer espécie de demanda. E só no trânsito em julgado de mandado de segurança que se terá certeza do direito à compensação, retroagindo os efeitos da sentença ao momento da propositura da ação.

Como a Lei nº 9.718/98 passou a produzir efeitos a partir de fevereiro de 1999, a discussão quanto ao prazo de 10 (dez) anos a fim de obter a restituição, por meio de compensação fica prejudicada, haja vista a data do ajuizamento da ação em 10 de julho de 2002 - retroage até 10 de julho de 1997.

CONTRIBUIÇÕES AJUSTADAS NO PARCELAMENTO 13016.000215/99 DE MARÇO E ABRIL DE 1999

[...] antes de habilitados os créditos e efetivadas as compensações o Contribuinte não recebeu qualquer comunicação da Delegacia da Receita Federal do Brasil no sentido de que houvesse ajustado os parcelamentos. [...].

COFINS DE ABRIL DE 2002 CONTROLADA NO PAES 1020.0003651/2002-18

Em momento algum, antes do protocolo do Pedido de Habilitação do Crédito e da confirmação da habilitação [...]. o Recorrente foi comunicado de que o débito estava sendo abatido do PAES.

PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2001, NÃO GEROU CRÉDITO, PORQUE O PAGAMENTO FOI A MENOR

[...] tratou de pedido de ressarcimento de crédito de IPI, onde havia crédito de RS 77.471,16 a ser compensado com as contribuições devidas à COFINS. Dentre elas a contribuição do mês de fevereiro de 2001. [...] foi recolhida por meio de guia DARF, a importância de RS 1.328,60, conforme cópias em anexo.

COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES- VEDADA

A Sentença estabelece que o contribuinte deva se submeter a esfera administrativa toda a vez que desejar compensar tributos de espécies diversas.

Hoje, qualquer compensação com tributos de mesma espécie ou de espécie diversa, há a necessidade de haver submissão às regras impostas pela Fazenda Federal. Assim é, porque a lei base adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é a Lei nº 9.430/96. e IN/SRF 600/2005.

O contribuinte, quando sujeita seu crédito a habilitação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, nada mais faz do que se submeter ao controle prévio da administração. Diferente daquela situação onde o contribuinte não necessita de qualquer

manifestação do Fisco Federal a fim de realizar a compensação, como ocorria quando da Lei 8.383/91, art. 66.

Assim, se a Sentença diz que a compensação ocorre com tributos de mesma espécie, o faz naquelas hipóteses em que o contribuinte não necessita de controle prévio do Fisco Federal. Agora, nas hipóteses em que o Fisco Federal exige a habilitação prévia não há limitação, pois neste caso a Lei é que vigora.

Temos na hipótese duas regras jurídicas uma Sentença, outra Lei. Ambas com força vinculativa. Se o contribuinte auto compensa sem que o Fisco verifique, habilite seu crédito, então compensa com tributo da mesma espécie, se ele deve habilitar o crédito para poder compensar, então poderá, nos termos da Lei compensar com tributos de espécies diferentes.

A ação impetrada pela Recorrente foi em 2002, e as Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, são posteriores, criando novo direito subjetivo ao contribuinte, pois tais fundamentos, no momento do ajuizamento da ação não existiam.

(original contém negritos e sublinhas)

É o relatório.

A DRJ de Juiz de Fora (MG) decidiu pela parcial procedência da manifestação de inconformidade, cuja ementa do acórdão está assim redigida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002, 01/02/1999 a 31/01/2004

DECADÊNCIA

Dada a natureza declaratória da decisão judicial à qual estão vinculados os créditos declarados em Dcomp a título de pagamento indevido ou a maior, tais pagamentos estão sujeitos ao prazo decadencial de cinco anos previsto no inciso I do artigo 168 do CTN para fins de compensação.

COMPENSAÇÃO.

Comprovada a existência em parte de crédito disponível, via de consequência, há que se homologar parcialmente a compensações declaradas em Dcomps.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Deste modo, a DRJ/JFA entendeu por unanimidade considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade para:

a) não reconhecer o direito creditório em relação à Cofins relativa aos seguintes PAS: anteriores a 05/09/2001; março e abril/1999, abril/2000 e fevereiro/2001;

b) homologar parcialmente as compensações declaradas nas Dcomps 07937.62285.050906.1.3.57-6067, 24304.14785.140906.1.3.57-6792 e 20698.33329.111006.1.3.57-5384, até o limite do direito creditório aqui reconhecido, sem impedimento à implementação de sua compensação com os débitos nelas declarados também a título de Pis/Cofins, IRP.I/CSLL e de Cofins, respectivamente.

Assim, ciente do acórdão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, onde requer a reforma da decisão recorrida.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Relator Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

No presente caso, o pedido de restituição foi apresentado em 05 de setembro de 2006. Deste modo, a DRJ entendeu por declarar prescritos os indébitos anterior a 05/09/2001, considerando que pelo art. 168, I, do CTN, somente podem ser utilizados pagamentos a maior dos cinco anos anteriores ao pedido de compensação.

Entretanto, não faz sentido essa interpretação, uma vez que o prazo prescricional se interrompe na data da apresentação da ação e reinicia-se na data do trânsito em julgado, devendo ser utilizado da inteligência dos artigos 202 e 204 do Código Civil e artigo 219, caput e § 1º do CPC.

O prazo estabelecido pelo art. 150, § 4º, do CTN foi alterado pela Lei Complementar nº 118/05. Assim, temos que no Recurso Extraordinário no 566.621, apresentado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria. O recurso foi julgado em 04 de agosto de 2011, estabelecendo que a disposição do artigo 3º da referida Lei Complementar somente se aplicaria a partir da sua vigência, que ocorreu 120 dias após a publicação, que ocorreu em 10 de fevereiro de 2005. Somente aos pedidos apresentados após a vigência é que se aplicaria o novo prazo.

Portanto, como o mandado de segurança foi impetrado em 2002, o prazo de prescrição original retroagiria a 10 anos da impetração e, assim, ficaria interrompido em relação a todo o período até o trânsito em julgado. A partir daí, começaria a correr, em relação a todos os indébitos não abrangidos originalmente pela prescrição.

Por esse raciocínio, somente para argumentar, estariam prescritos os indébitos recolhidos anteriormente a 1992. Não há, assim, que se falar em prescrição, ainda mais que o período mais antigo abrangido por este pedido de compensação é referente ao ano de 1999. Entretanto, resta apurar o montante do indébito, o que ainda deve ser efetuado pela Delegacia de origem.

À vista do exposto, quanto a este ponto, entendo como procedente o recurso voluntário, para afastar a prescrição, devendo a Delegacia de origem apurar o montante devido e efetuar a restituição.

Quanto aos pedidos de compensação referentes a períodos em que o débito que se pretende compensar está sendo parcelado ou já tenha sido quitado, verifica-se que resta claro que o contribuinte preferiu este caminho ao invés de aguardar o trânsito em julgado do presente processo administrativo. Logo, tendo em vista a impossibilidade de converter um pedido de compensação em pedido de restituição, entendo que os débitos que foram objeto de

parcelamento ou que foram pagos devem ser por consequência excluídos do presente pedido de compensação tributária. Logo, improcedente o pedido quanto a este ponto.

Deste modo, não merece reforma a decisão da DRJ de Juiz de Fora (MG) que: i) referente aos períodos de março e abril de 1999, entendeu que estes não geram créditos, pois foi incluída no parcelamento 13016.000215/99-34; ii) em relação a COFINS de abril de 2000 entendeu que está abrangida pelo PAES 11020.003651/2002-18, não sendo possível reconhecer direito creditório; iii) referente ao período de apuração de fevereiro de 2001, entendeu que este não gerou direito creditório, pois foi quitado somente R\$ 58.109,22 no processo nº 13016.000213/2001-01, enquanto o valor devido era de R\$ 64.043,85.

Quanto a forma de compensação, entendo que esta deve ser nos exatos termos da decisão judicial. Logo, deve ser respeitada a decisão judicial a qual entendeu que “*o direito à compensação poderá ser efetuado na forma explicitada na fundamentação*” (fls. 82). Deste modo, por força do que restou transitado em julgado na esfera judicial (fls. 58/120), só poderão ser acolhidas as compensações com tributos da mesma espécie, ou seja, PIS com PIS e COFINS com a COFINS ou FINSOCIAL.

Importante destacar a Súmula 01 do CARF, a qual estabelece que a matéria suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa, exceto quando a própria Justiça determina tal apreciação. Diante disto, entendo por improcedente o recurso voluntário quanto a este ponto, devendo ser realizada a compensação nos exatos termos determinado pela decisão judicial.

Isto posto, encaminho meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para afastar a prescrição e determinar que a autoridade da RFB apure o montante devido e efetuar a restituição e, se for o caso, homologue a compensação declarada pela Recorrente.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira- Relator